PROJETO DE LEI Nº 87/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ O PLANO DE ATENÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o plano de atenção aos animais domésticos em situação de abandono no Município de São José, objetivando a adoção de políticas públicas de saúde animal, o estímulo para posse responsável, bem como o controle reprodutivo das populações animais.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde, através da Diretoria de Bem-Estar Animal, é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, em consonância com o disposto na Lei Complementar 74/2017.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá incentivar a viabilização e o desenvolvimento do Plano cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei, regulamentando a rotina e os procedimentos por intermédio das ferramentas cabíveis.

Parágrafo Único: para a aplicação da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com instituições públicas, universidades, estabelecimentos veterinários privados, organizações não governamentais de proteção animal, entre outros, a fim de viabilizar a operacionalização do Plano.

Capítulo I
DO OBJETIVO

Art. 4º - São diretrizes do Plano De Atenção Aos Animais Domésticos Em Situação De Abandono a ser instituído pelo Poder Executivo:

I - Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;

II - Incentivos à adoção de animais;

III - Esterilização gratuita e universal de animais domésticos, na forma desta Lei;

IV - Cadastramento de caninos, felinos e equinos.

V - Incentivo a doação a fundo específico.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5° – O Poder Executivo está autorizado a criar o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, com a finalidade de obter recursos para financiar a aplicação do presente plano, e demais ações de atenção aos animais domésticos em situação de abandono, como o incentivo a adoções, doações de suprimentos e medidas educacionais para a posse responsável.

Art. 6° - O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal poderá ser financiado com recursos provenientes da aplicação de multas previstas em lei, doações de pessoas físicas e jurídicas e aporte de valores pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: outras formas de captação de recursos como a realização de feiras e eventos beneficentes são permitidas.

Art. 7° - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com empresas privadas ou públicas, que farão a arrecadação de doações por meio do recolhimento de valores previamente autorizados pelos consumidores, nas faturas de serviços de prestação continuadas.

Parágrafo Único: as empresas conveniadas se responsabilizarão pelo repasse diretamente ao fundo dos valores arrecadados mensalmente.

Art. 8º - Ações de publicidade poderão ser realizadas em meio adequado, visando o incentivo de doações ao Fundo Municipal.

Capítulo III
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 9º - O Poder Público poderá executar o programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos através de convênios com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, o qual deverá ocorrer nos termos do presente capítulo.

Parágrafo Único: O programa deverá ser financiado com recursos provenientes do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal descrito no Capítulo II, de acordo com o fluxo financeiro deste, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 10 - O programa de esterilização de animais de que trata o artigo anterior deverá ser executado levando em conta:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

Art. 11 - A esterilização poderá ser ofertada de forma universal e gratuita aos animais de pessoas que residirem no município de São José e não tiverem interesse comercial na criação dos mesmos.

§ 1º - É prioritária a realização dos procedimentos de esterilização de animais que estiverem em situação de abandono.

§ 2º - As pessoas em situação econômica comprovadamente vulnerável ou que possuam sob sua custódia mais de 05 animais recolhidos da situação de abandono, sendo, portanto, considerados cuidadores de animais, terão preferência na ordem de concessão do benefício.

§ 2º - Os procedimentos para a esterilização deverão zelar pelo bem-estar dos animais submetidos a este, garantindo o mínimo sofrimento possível.

§ 3º - A esterilização deverá estar enquadrada nos procedimentos e normas veterinárias vigentes, podendo ocorrer por meio de unidades móveis.

Art. 12 - O animal abandonado que sofrer o procedimento de esterilização poderá ser recolhido para local conveniado, caso se faça necessário, onde deverá receber auxílio veterinário minimamente adequado até a sua recuperação.

Capítulo VI
DAS FEIRAS DE ANIMAIS

Art. 13 - Autoriza o Poder Público Municipal a regulamentar as feiras particulares de animais de pequeno porte, de caráter temporário, no âmbito do município de São José, sendo que estas somente poderão ocorrer com a prévia autorização do órgão responsável, a qual será expedida mediante requerimento do interessado, observando o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único: os valores arrecadados pelo Poder executivo nas feiras realizadas poderão ser revertidos em favor do fundo municipal de bem-estar animal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá realizar ou incentivar feiras com a finalidade de promover a adoção de animais abandonados e recolhimento de doações.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 2017.

Nardi Francisco de Sousa Arruda
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade possibilitar ao Poder Executivo a implementação do Plano de Atenção aos Animais em Situação de Abandono no município de São José, com foco no controle populacional das populações caninas e felinas.

Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a superpopulação de animais, é consequência não só da falta de políticas aplicadas ao tema, mas também do desrespeito à obrigação constitucional imposta de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, como ordena o artigo 225, § 1º, inciso VI.

A sociedade em geral deve ser conscientizada da necessidade de esterilização, e o Poder Público deve viabilizar soluções para facilitar a castração dos animais, ainda que domiciliados, visando por fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, a qual contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus tratos.

O enfrentamento a superpopulação se faz necessário haja vista a questão configurar-se como de saúde pública, uma vez que o aumento do número de animais de rua não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

Além disso, há relatos de que o os animais em situação de abandono causam a obstrução ao acesso de serviços de natureza básica para os moradores de determinadas áreas de São José, pois impossibilitam que agentes públicos como Carteiros, Leituristas da CASAN e CELESC, e Agentes Comunitários de Saúde transitem pelas regiões em questão.

Destaca-se que as entidades de proteção aos animais não podem suprir toda a demanda necessária pois, considerando suas limitações financeiras, não conseguem realizar campanhas educativas e de esterilização em massa sem o apoio governamental.

Desse modo, evidencia-se a eminente necessidade da criação de Fundo Municipal de Bem-estar animal, disposto no capítulo II do presente projeto, com

vistas à arrecadação de recursos para financiamento da aplicação do Plano de Atenção aos Animais em Situação de Abandono, e demais ações de controle populacional.

Ante ao exposto, estas são as razões porque venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, solicitando o apoio e a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 2017.

Nardi Francisco de Sousa Arruda
Vereador